



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes no distrito de Gondola, província de Manica, em representação da Associação África 180º, requereu ao Governo Provincial de Manica o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação África 180º, com sua sede na Vila de Gondola, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 18 de Setembro de 2007. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação África 180º

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas sete a folhas cem do livro de notas número duzentos e trinta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, que um grupo de cidadãos residentes nesta província, requereu nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, nomeadamente Tracy Enore Evans, Artaj Singh, Judith Margareth Singh, Stephen Wheelar Giles, Cheryl Ann Giles, Paul Matthew Kwapis, Roberto Bitiel, Chilton Rufino de Oliveira, Carlos Gustavo e Marta José Mafuiane, constituíram uma associação de carácter não-lucrativo, que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A associação adopta a denominação de Associação África 180º, e tem a sua sede na

Vila de Gondola, no distrito do mesmo nome, província de Manica, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representações no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação África 180º é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que baseia a sua acção nos princípios religiosos e de diálogo permanente com os seus principais interlocutores, nomeadamente o governo a nível local, os doadores, os beneficiários da sua acção e grupos relevantes da sociedade civil.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo geral

O objectivo geral da Associação África 180º como uma associação evangélica cristã; é de treinar, educar e equipar homem, mulheres e crianças assim como prestar serviços de apoio humanitário sanitário e social, através de uma ampla participação e concentração dos actores locais, nomeadamente os sectores público e privado.

ARTIGO QUARTO

Objectivos específicos

No prosseguimento do objectivo geral da Associação África 180º propõe-se:

- Prestar regramento bíblico as igrejas cristãs;
- Ensinar, treinar e prestar ajuda humanitário no sistema local de prisões;
- Ensinar inglês;
- Ensinar cuidados sanitários básicos;
- Serviços humanitários sociais: assistência aos órfãos nas pequenas aldeias, necessidades através de disponibilização de recursos.

ARTIGO QUINTO

Duração

A associação durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir data da assinatura da escritura da constituição.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

Condições de admissão

Um) Podem ser membros da Associação África 180º, as pessoas jurídicas, singulares ou

colectivas que subscreverem a escritura da constituição da associação ou que tenham aceite o seu estatuto e se conformem com eles.

Dois) Os candidatos a membros da associação, deverão solicitar a sua admissão ao conselho de direcção, através de preenchimento de uma ficha acompanhada de duas fotografias tipo passe e secundada por dois membros fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Classificação dos membros

Os membros da Associação África 180º Classificam-se em:

- a) Membros fundadores, são todos aqueles que subscreverem a escritura da constituição da associação e participarem na primeira reunião constitutiva;
- b) Membros ordinários, são todas pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que voluntariamente aderirem a associação conformarem-se com seus objectivos e pagarem regularmente a sua joia e quota estabelecida pelos órgãos sociais;
- c) Membros honorários, são personalidades, entidades nacionais e estrangeiras que de forma relevante tiverem contribuído com a sua acção para a promoção, desenvolvimento, prestígio e consolidação da Associação África 180º;
- d) Membros beneméritos, são personalidades, entidades nacionais e estrangeiras que de forma relevante tenham contribuído material ou financeiramente para a promoção, desenvolvimento, prestígio e consolidação da Associação África 180º.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) Constituem direito dos membros:

- a) Participar nas sessões da assembleia geral e em todas reuniões da associação para que for convocado;
- b) Votar ou abster-se de votar as deliberações da assembleia geral e da associação.
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Gozar dos benefícios das actividades e serviços da associação;
- e) Ser informado das actividades desenvolvidas pelos órgãos sociais;
- f) Usar os bens destinados à utilização comum dos membros;
- g) Apresentar reclamações e propostas aos órgãos sociais;

h) Recorrer das decisões da assembleia geral às entidades de direito sempre que julgar lesados os objectivos da associação, goradas todas as tentativas de correcção das mesmas a nível interno;

i) Excluir-se da associação, por resignação escrita ao Presidente de Conselho de Direcção.

Dois) Para além dos direitos constantes das alíneas a) d) e) f) e i), os membros honorários e beneméritos gozam do direito de apresentar sugestões relativas à organização e ao funcionamento da associação mas não terão direito a voto.

Três) O pagamento de quotas pelos membros honorário e benemérito é de carácter voluntário.

ARTIGO NONO

Deveres de membros

Constituem direito dos membros;

- a) Observar as disposições dos presentes estatutos e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- b) Contribuir para prossecução dos objectivos, elevação do prestígio e desenvolvimento da associação;
- c) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos;
- d) Prestar contas das tarefas e responsabilidades que lhes forem confiadas.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade de membro

A perda de qualidade de membro pode ocorrer:

- a) A pedido do membro;
- b) Por decisão do Conselho de Direcção, ratificada pela Assembleia Geral, sob fundamentos pré-estabelecidos pela mesma e em caso de cometimento pelo membro de actos graves lesivos à associação nomeadamente, difamação, dissipação de bens, realização de actividades paralelas com o uso do “know how” da associação e para fins lucrativos;
- c) Por decisão da Assembleia Geral com fundamento pre estabelecido pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Um) Constituem órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Para além dos órgãos estabelecidos no número um deste artigo haverá também um Conselho Consultivo, que será meramente um órgão do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

Um) São competências da assembleia geral:

- a) Aprovar os estatutos e suas alterações;
- b) Aprovar o regulamento geral Interno da associação e demais regulamentos e planos da associação sob proposta do Conselho de Direcção;
- c) Eleger o Presidente da Associação África 180º, a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho Fiscal e o Conselho de Direcção, com base em listas propostas pelos membros para cada um dos órgãos singulares ou colectivos;
- d) Definir áreas de intervenção da Associação África 180º;
- e) Apreciar e aprovar planos e programas anuais e plurianuais de actividade dos órgãos sociais da Associação África 180º;
- f) Apreciar e aprovar relatórios e contas do Conselho Fiscal;
- g) Deliberar sobre a fixação e reajustamento do valor da jóia e da quota mínima a ser subscrita pelos membros;
- h) Resolver os casos omissos no regulamento interno da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Composição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da associação, sendo composto por três membros efectivos e eleitos em Assembleia Geral, nomeadamente um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por um mandato de dois anos renováveis até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente até quinze de Dezembro de cada ano e extraordinariamente sempre que for necessário mediante a convocação do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou pelo menos metade mais um dos seus membros efectivos.

Dois) A Assembleia considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fundos e património)

Um) Os fundos da Associação África 180° provém:

- a) Das jóias, quotas e outras contribuições ou donativos recebidos dos membros;
- b) Das receitas resultantes de prestação de serviços e da venda de quaisquer bens que a associação promova para a realização dos seus objectivos;
- c) As ajudas financeiras, material ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Os legados ou herança que lhe sejam destinados nos termos estatutários e demais legislação;
- e) Os rendimentos dos bens móveis e imóveis que façam parte do património da associação.

Dois) São considerados património da associação todos bens móveis e imóveis registados em nome da Associação.

Três) A sua utilização deve obedecer critérios a constar em regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Receitas

Por a Associação ser de sem fins lucrativos e de caridade, todas receitas geradas ou valor a ela doados serão usados exclusivamente para a realização dos propositos estipulados e estabelecidos. A Associação África 180° é uma organização sem fins lucrativos, toda receita será revertida aos propósitos comuns da organização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) A assembleia geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos membros.

Dois) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos e cessão de mandato de um membro, exigem o voto favorável de três quartos do número dos sócios presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, requerem o voto favorável de três quartos de todos o membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal.

Dois) O presidente do conselho de direcção é o presidente da Associação África 180°.

Três) O presidente da Associação África 180° é uma personalidade de reconhecido prestígio e idoneidade, empenhado no desenvolvimento das comunidades em desvantagem da região e o país no seu todo.

Quatro) São competências do Conselho de Direcção da Associação África 180°:

- a) Nomear o director geral da Associação África 180°;
- b) Aprovar a estrutura executiva da Associação África 180°;
- c) Aprovar planos e programas de actividades da direcção geral;
- d) Ratificar a nomeação dos directores técnicos designados pelo director geral;
- e) Aprovar projectos de mera execução elaborados pela direcção geral;
- f) Decidir sobre matéria financeira e gestão de contas bancárias da Associação África 180°;
- g) Negociar e celebrar acordos colectivos de trabalho, contratos e outros compromissos de carácter social;
- h) Nomear comissões para estudo dos problemas da associação e das actividades nela desenvolvidas;
- i) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento do conselho e as actividades da associação;
- j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade;
- k) Adquirir, alienar, onerar bens móveis e imóveis, participações e obrigações;
- l) Subscrever convénios;
- m) Submeter o regulamento geral interno da Associação África 180° à aprovação da assembleia geral;
- n) Submeter a aprovação da Assembleia Geral dos planos e programas de actividades anuais e plurianuais da Associação África 180°, ouvido o Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) O Conselho de Direcção reúne-se pelo menos uma vez por mês e sempre que os interesses da Associação o justificarem.

Dois) O conselho de direcção delibera por metade mais um dos membros presentes.

Três) Para decidir sobre matéria constantes das alíneas a) e n) do artigo anterior, o Conselho de Direcção deverá estar reunido com um mínimo de três membros devendo ser um deles o Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Mandato

Um) O mandato do Conselho de Direcção é de três anos, com as reservas que a seguir se mencionam.

Dois) Com vista a garantir ao mesmo tempo a rotatividade e a continuidade da informação e experiência no seio do órgão, os representantes podem ser reeleitos por mais um mandato de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais com mandato de três anos. O ponto dois do artigo vigésimo acima é aplicável para o Conselho Fiscal.

Dois) São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão e a administração;
- b) Fiscalizar a observância dos critérios aprovados pelo Conselho de Direcção;
- c) Receber reclamações sobre a não observância de critérios estabelecidos;
- d) Emitir parecer sobre relatórios, balanços, contas de exercício e orçamento;
- e) Fiscalizar a gestão de fundos;
- f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- g) Velar pelo cumprimento dos estatutos;

Três) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário;

Quatro) O mandato do Conselho Fiscal é decidido pela Assembleia Geral em sessão ordinária.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos consultivos e executivos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Consultivo

Um) O Conselho Consultivo é o órgão de aconselhamento da Associação África 180° e dele fazem parte:

- a) Representantes da autarquia e do Governo do escalão em que se desenvolver a acção da Associação África 180° e da respectiva autarquia, que os respectivos órgãos entendam designar;
- b) Convidados designados pelo Conselho da Direcção;
- c) Personalidades constantes da resolução da Assembleia Geral sobre matéria;
- d) Representantes dos doadores;
- e) Representantes da sociedade civil;
- f) Representantes dos beneficiários das actividades da Associação África 180°;
- g) Membros dos órgãos sociais da Associação África 180°;
- h) Outros participantes;

Dois) Podem ser convidados pelo presidente de Conselho de Administração por iniciativa própria ou por sugestão de membros, outros participantes em razão da matéria.

Três) É competência do Conselho Consultivo analisar e emitir parecer sobre o mérito e a oportunidade dos planos e programas de actividades da Associação África 180°

Quatro) O Conselho Consultivo reúne-se sempre que necessário e obrigatoriamente para dar parecer sobre o plano operativo da Associação África 180° e sobre a definição de áreas de intervenção.

Cinco) O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo presidente de Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Órgãos executivos

Um) Constituem órgãos executivos da associação, o director-geral e o conjunto de directores técnicos:

- a) Cumprir os estatutos, as deliberações da Assembleia Geral, os regulamentos e a legislação em vigor;
- b) Elaborar e submeter ao Conselho de Direcção propostas de plano e programa de actividades do seu âmbito;
- c) Gerir os fundos da associação;
- d) Organizar, coordenar e dirigir a estrutura executiva da associação;
- e) Propor ao Conselho de Direcção a nomeação de directores técnicos previstos na estrutura executiva;
- f) Representar a Associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- g) Propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrários;
- h) Apresentar a Assembleia Geral o relatório de actividades, o balanço, orçamento e as contas do exercício;
- i) Realizar outras tarefas que, no âmbito das suas funções lhe forem atribuídas pelo Conselho de Direcção;

Dois) O mandato do director-geral é definido por contrato.

CAPÍTULO V

Da extinção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Causas da extinção

Um) As causas da extinção da associação são:

- a) Deliberação da assembleia geral tomada por maioria de dois terços dos membros presentes em assembleia geral especialmente convocada para o efeito;
- b) Esgotamento ou impossibilidade física da realização do seu objecto;

Dois) Em caso da extinção da associação, a assembleia geral extraordinária decidirá sobre o destino a dar aos bens móveis e imóveis.

Três) Em respeito aos requisitos dos doadores e nações doadoras, os bens móveis e imóveis da associação só poderão ser transferidos sem custo a uma associação com objectivos similares ou idênticos no país ou fora do país após deliberação da Assembleia Geral e informação ao governo local.

Quatro) Em nenhum caso os bens da associação, em termos da alínea dois acima, podem ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique, nomeadamente o Código Civil e a lei das associações.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Grupo Moçfer, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital para oitocentos e trinta e sete milhões setecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta meticais, representado por trinta e quatro milhões e trezentas e quarenta e nove mil e quatrocentas e dezasseis acções com o valor nominal de vinte e quatro vírgula trinta e nove meticais, cada, e por consequência é alterada a totalidade do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

(Da denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Grupo Moçfer, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua António José Almeida, número duzentos e cinquenta e cinco.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é a detenção e gestão de participações sociais e a canalização de investimento em todas as áreas de actividade.

Dois) O conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de oitocentos e trinta e sete milhões setecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta meticais, representado por trinta e quatro milhões trezentos e quarenta e nove mil e quatrocentas e dezasseis acções com o valor nominal de vinte e quatro ponto trinta e nove meticais cada.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas registadas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à

data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma comunicação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na comunicação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Caso mais do que um accionista pretenda exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção da cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Caso a sociedade recuse o consentimento à transmissão de acções, deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista que seja uma pessoa colectiva poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos para proceder à análise das contas da sociedade, se e quando tal for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por entre três e sete administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente e outro as de vice-presidente.

Dois) Os administradores manter-se-ão nos seus cargos por períodos renováveis de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que seja necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se a maioria dos administradores decidir reunir-se noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo seu presidente ou por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, cinco dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam

presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Quatro) As resoluções do conselho de administração são aprovadas por maioria simples. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será aprovada pelo presidente e distribuída pelos administradores.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funções do presidente do conselho de administração)

Um) Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

Dois) O presidente do conselho de administração será coadjuvado pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração poderá delegar nos seus membros poderes, competências e responsabilidades específicas sobre determinadas áreas de actividade, operações e/ou departamentos da sociedade.

Dois) Os poderes, competências e responsabilidades referidas no número anterior poderão ser revogadas a todo o tempo através de deliberação aprovada por maioria simples dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, contanto que o acto seja posteriormente ratificado pelo conselho;
- b) Sem prejuízo do disposto no artigo vigésimo sétimo número três, pela assinatura de qualquer administrador para actos relativos ao expediente diário da sociedade e para outros actos que tenham sido previamente aprovados pelo conselho de administração ou pelo seu presidente;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos nos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

(Do conselho fiscal)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O conselho fiscal será composto por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente. Um dos membros efectivos desempenhará as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que necessário, com uma periodicidade mínima trimestral.

Dois) As reuniões do conselho fiscal deverão ser convocadas por qualquer um dos seus membros.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão aprovadas por maioria simples dos votos emitidos pelos membros presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

(Da dissolução e liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

(Das disposições finais)

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Tiko Investimentos, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100047144 uma entidade legal denominada Tiko Investimentos, SA, entre: Leonardo Santos Simão, casado com Josephine Preira Simão, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110004937P, de quatro de Novembro de dois mil e quatro, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Fausto de Oliveira Cruz, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110188597J, de três de Janeiro de dois mil e um, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Maria Patrocínia Martins Pires, solteira, maior, natural de Benquerença / Pênamacor, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portadora do DIRE número 08524599, de três de Maio de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

Pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade anónima, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Tiko Investimentos, SA., é uma sociedade anónima, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida do Zimbabwe, número novecentos e cinquenta e quatro, rés-do-chão e primeiro andar.

Dois) Por deliberação dos accionistas poderão ser criadas delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de projectos e programas de

desenvolvimento económico e empresarial em diversas áreas, incluindo agricultura, indústria, pescas, mineração, energia, restauração, hotelaria, imobiliária, obras de engenharia, construção civil, finanças entre outras autorizadas por lei.

Dois) Prestará serviços de consultoria nas áreas de construção civil, empreendimentos imobiliários, obras públicas, concepção e implementação de projectos, assessoria ao sector privado e estatal, desenvolvimento rural e urbano, desenvolvimento institucional, investimentos, pesquisa de tecnologia, consultoria na área económica, financeira e imobiliária; gestão e administração de patrimónios públicos e privados; apoio e promoção de investimentos públicos e privados; participação financeira em capitais públicos e privados; formação técnico profissional multidisciplinar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais integralmente subscrito e representado por cinco mil acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez paga integralmente o valor nominal e serão registadas no livro de acções existente da sociedade.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

(Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja

autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões extraordinárias)

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO NONO

(Quórum)

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de

administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador, temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;

c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;

e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;

f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;

h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção executiva)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada, pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e, para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Transauto — Gás, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100047586 uma entidade legal denominada Transauto – Gás, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

- a) Sérgio Paulo Costa da Silva, solteiro, maior, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110209266M, emitido a nove de Janeiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, neste acto representado por Gisela Costa da Silva, com poderes bastantes para o facto,
- b) Elsa Celestina de Abreu da Costa, casada com José Martinho da Costa, sob regime de comunhão geral de bens, nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte número J485320, emitido a vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito pelo Arquivo de Identificação Civil de Joanesburgo, neste acto devidamente representada por Gisela Costa da Silva, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Transauto — Gás, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, Alto Maé, número mil cento e quarenta, podendo por deliberação social criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de cargas bem como todas as actividades acessórias associadas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Sérgio Paulo Costa da Silva;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Elsa Celestina de Abreu da Costa.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita à favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação, por escrito, considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) Exceptuam se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser

deliberado em assembleia geral, ficam a cargo do sócio gerente Sérgio Paulo Costa da Silva, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Quatro) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar na data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposição transitória

Os sócios ficam desde já autorizados a movimentar a conta bancária onde se encontra depositado o capital social para fazer face com as despesas de constituição de sociedade, instalação e aquisição de móveis e equipamento.

Maputo, um de Abril de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Steadman Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre; Roger Harold Steadman e George Guichuhi Waititu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Steadman Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida da Maguiguana, número mil quinhentos e trinta e oito, primeiro andar direito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denomina-se Steadman Moçambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida da Maguiguana número mil quinhentos e trinta e oito, primeiro andar direito, podendo por deliberação do conselho de administração ou dos sócios, ser transferida para outros locais em Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão da assembleia geral ou da administração, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada uma sociedade ou entidade, pública ou privada, devidamente constituída e registada localmente, assim como pessoas singulares.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, marketing, publicitação, pesquisas de mercado, sondagem de opinião, análise e fornecimento de dados estatísticos, assistência, aconselhamento e acessoria profissionais, em qualquer tipo de negócios e diversas áreas de actividade.

Dois) Prestação de serviços, nomeadamente de comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, compra e venda, marketing, representação comercial de entidades e marcas, consultorias, assessorias, assistência técnica, procurement e afins, aquisição e comercialização geral, interna e externa de artigos ou material diverso, importação e exportação, locação, consignações e representações de entidades, realizando actividades de consultores em gestão e capacitação institucional através de conferências e seminários para a concretização deste desiderato.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral ou da administração poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

Quatro) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondentes, a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Roger Harold Steadman; e

b) Outra quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio George Guichuhi Waititu.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

Três) Em casos de aumento de capital, apesar da distribuição referida no número três anterior, a sociedade pode deliberar de acordo com o número dois anterior, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os sócios existentes o direito de preferência em subscrever e só

depois pode ser aberta a admissão de novos sócios, a quem as referidas quotas serão atribuídas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Sujeito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar quotas pelo valor resultante de uma avaliação conduzida por um auditor de contas sem qualquer relação com a sociedade, o qual deve ser pago em três prestações iguais que terminam respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota e a referida amortização não significará necessariamente uma redução do capital social, nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos titulares;
- Quando qualquer das quotas for apreendida, ou por alguma razão, arrestada em resultado de uma decisão judicial ou administrativa que possa conduzir à sua transferência para uma terceira parte ou, dada como garantia de obrigações da sociedade;
- Quando a sociedade deliberar pela não redução do capital.

Dois) Se um ou mais dos seguintes eventos ocorrerem em relação a qualquer um dos sócios, será considerado como causa de exclusão do sócio da sociedade:

- Afastamento do sócio, por um período superior a seis meses, da articulação e controle da vida da sociedade.
- O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal;
- Expropriação, incluindo nacionalização de uma parte substancial dos activos de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre, desde que, todos os termos e condições determinados no presente artigo sétimo sejam respeitados.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento prévio da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a assembleia geral e o conselho de administração e sempre que os sócios assim o entenderem pode existir um órgão de auditoria interna ou externa.

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao mês de Julho de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, e reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo administrador ou mandatários de sua escolha, mediante procuração.

Dois) Ao secretário incumbe toda a escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios, devendo, porém, as deliberações, nos seguintes casos, ser tomada por maioria qualificada:

- a) Alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformações, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
- b) Deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte dos activos da sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

Cinco) As deliberações da assembleia geral podem constar de acta lavrada em documento avulso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local ou país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelos, sócios gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção ou por fax com antecedência de quinze dias, devendo a convocatória conter o local, dia

e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião, e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensados de sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válida nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do órgão de fiscalização, caso este exista;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer dos auditores e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local e até região quando as circunstâncias o aconselhem, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados a maioria dos sócios.

Dois) Compete à administração, gerir a hora indicada para a realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é composto por um número máximo de três administradores, para um mandato de período a fixar em acta sendo permitida a sua reeleição, no entanto num período inicial este órgão não funcionará até que haja acta deliberativa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião for convocada pelos administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Na eventualidade de a irregularidade se manter na data para a reunião, os sócios presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

SECÇÃO III

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgão de auditoria interna)

A sociedade pode designar um órgão de auditoria interna para fiscalização dos actos e o exercício das competências que lhe cabem nos termos do Código Comercial e/ou em alternativa, designar uma empresa de auditoria externa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a aprovação da assembleia geral até trinta e um de Julho do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Morte, interdição e inabilitação)

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com o outro sócio, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comprehensive Car Hire, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de vinte e cinco de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade D Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Ginindza Siphamandla e Rui Tomocene José Raposo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Comprehensive Car Hire, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil e dez, segundo andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Comprehensive Car Hire, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil e dez, segundo andar e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro ou onde a gerência o julgar conveniente, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) O aluguer de viaturas;
- b) Pacotes turísticos;
- c) Prestação de serviço;
- d) Serviço de renda-car.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e dois mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ginindza Siphamandla;

- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Tomocene José Raposo.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, o outro sócio tem direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à gerência da sociedade e ao outro sócio por carta registada, com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada a não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada, com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGOSÉTIMO

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de mandatário especialmente constituído nos termos e limites especificados no respectivo mandmato.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) O conselho de administração será composto por um administrador e terá os mais amplos poderes de gestão.

Dois) Das reuniões da administração serão lavradas actas, registadas em livro próprio das quais constarão as decisões tomadas.

Três) É inteiramente vedado ao Administrador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avals.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para os responsáveis, pelo menos, a perda da administração e a obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham e consequência de tais actos.

ARTIGO NONO

(Deliberação dos sócios)

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem ainda de deliberação do sócio gerente os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral respeitantes à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e a fixação dos dividendos a distribuir para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Salvo dos casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras

formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) As convocatórias, para serem válidas deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Quatro) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Cinco) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objectivo social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência de um sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judiciais.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Árbitros)

Um) Os diferendos ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois) Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar, se o número de árbitros for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente, na falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do Tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social corresponderá ao ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Durr Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Durr Mozambique, Limitada:

Outorgantes:

Um) Jan Dirk Heyns, empresário, de nacionalidade sul-africana, de cinquenta e três anos de idade, casado, natural da África do Sul, portador do Passaporte número 415952828, emitido pela República da África do Sul, em trinta de Março de mil novecentos e noventa e nove e residente na cidade do Cabo-RSA.

Dois) João Lopes, empresário, de nacionalidade moçambicana, de cinquenta e sete anos de idade, casado, natural de Nampula, portador do Bilhete de identidade número 110896527^a, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete e, residente na rua três mil e setenta e seis, casa cento e trinta rés-do-chão, Bairro Luís Cabral-Maputo.

Pelos outorgantes foi dito que pelo presente instrumento se celebra um contrato de sociedade nos seguintes termos:

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição

É constituída nesta data uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos e condições seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

Denominação

A sociedade denomina-se Durr Mozambique, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro –Prédio trinta e três andares-quarto andar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto: turismo, exploração marítima, comércio, importação e exportação de produtos diversos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, que corresponde à soma das seguintes quotas:

Dezoito mil meticais, pertencentes ao sócio Jan Dirk Heyns, que correspondem a noventa por cento do capital social; e dois mil meticais, pertencentes ao sócio João Lopes, correspondentes a dez por cento do capital social, tendo realizado integralmente as suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Cedência

A cedência de quotas é livre, mas os sócios ou os seus herdeiros gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral ordinária deverá realizar-se pelo menos uma vez por ano para deliberar sobre vários aspectos entre outras nomeações da gerência, remuneração aos sócios, balanço e extraordinariamente sempre que os sócios deliberarem.

ARTIGO SÉTIMO

Representação

A sociedade poderá ser representada por mandatários ou procurador para a prática de determinados actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A sociedade obriga-se com a assinatura de ambos os gerentes.

ARTIGO NONO

Lucros, reservas e dividendos

Anualmente deve se efectuar um balanço, com referência de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Os lucros líquidos apurados pelo balanço devem ser assegurados cinco por cento, para o fundo de reserva legal, o saldo para os dividendos ou outras aplicações.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução de sociedade

A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral estando presente todos os sócios ou seus herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

A sociedade entra imediatamente em actividade por tempo indeterminado.

Assim o declaram e outorgam.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e oito. — A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto*.

Livingstone's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Andrew George Galbraith e Margaret Galbraith uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Livingstone's, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Livingstone's Bar, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

O objecto social é o estabelecimento, operação e gestão de restaurantes e bares, consultoria e venda e aluguer de veículos, compra e venda e aluguer de imóveis, importação e exportação, podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por Lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de dez milhões de meticais realizado em dinheiro, correspondendo a duas quotas iguais de cinco milhões cada divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, correspondendo ao valor de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Andrew George Galbraith;
- b) Uma quota de cinquenta por cento, correspondendo ao valor de cinco milhões de meticais, pertencente à sócia Margareth Galbraith.

ARTIGO QUINTO

Transferência, cedência e venda de quotas

Um) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa ou pessoas a quem pretende ceder a quota, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Dois) À sociedade e aos sócios, por essa ordem, fica reservado o direito de preferência da compra das quotas ou parte dela; O direito de preferência terá que ser exercido no prazo de trinta dias, findo esse prazo, se o direito de preferência não fôr exercido, o sócio poderá ceder a sua quota a quem desejar.

Três) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão por herdeiros, não carece de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto dos itens um e dois deste artigo.

Quatro) Contractos de venda, cedência ou transferência de quotas sem observância do disposto nos itens um, dois e três deste artigos serão considerados nulos e inválidos.

Cinco) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada e caução de obrigação que o titular assumam sem prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e convocação

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente na Sede da sociedade ou extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada, com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Três) As resoluções serão aprovadas por maioria simples, excepto nos casos em que a Lei requer uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Capital suplementar

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Gestão e administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente incumbe a todos os sócios que fiquem nomeados gerentes sem observância de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixadas em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os sócios. Os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sociais da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou

representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço com data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disputa e arbitragem

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela Comissão Moçambicana de Arbitragem. a decisão de arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique. Em caso de disputa de interpretação da Língua, o Português terá preferência.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

One Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de dois de Dezembro de dois mil e sete, da sociedade One Segurança, Limitada, com sede nesta cidade, matriculada sob o número doze mil oitocentos e vinte a folhas cento e seis do livro C traço trinta e um, os sócios deliberaram o seguinte: O aumento do capital social em mais duzentos e dez mil meticais, passando a ser de duzentos e cinquenta mil meticais. O sócio Isafas José Calisto, dividiu a sua quota em duas partes desiguais, sendo uma no valor nominal de cem mil meticais, que cedeu a sociedade United, Limitada e outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais que cedeu a sociedade Chocolate, Limitada. O sócio Samora Moisés Machel Júnior, dividiu a sua quota em duas partes desiguais, sendo uma no valor nominal de noventa e nove mil e quinhentos meticais que cede a United, Limitada e outra no valor

nominal de quinhentos meticais, que reserva para si. Em consequência, do aumento verificado e divisão e cessão de quotas, são alterados os artigos segundo e quinto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, décimo segundo andar, cidade de Maputo, podendo mediante decisão, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento noventa e nove mil e quinhentos meticais, representativa de setenta e nove ponto nove por cento do capital social, pertencente a sócia United, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente a sócia Chocolate, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente a sócia Kalimba Enterprises, Limitada;
- d) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de zero ponto um por cento do capital social, pertencente ao sócio Samora Moisés Machel Júnior.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Exor Petroleum Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Novembro de dois mil e sete, na sociedade Exor Petroleum Moçambique, Limitada, matriculada sob o número catorze mil noventa e seis a folhas cento e oitenta e cinco v C traço trinta e seis, com o capital de cento e

vinte e dois mil meticais, estando presente todos os sócios deliberam por unanimidade a divisão e cessão, aumento do capital social para cento e vinte e dois mil meticais, e por consequência alterou-se o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cento e vinte mil meticais, dividido em cinco quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Wadi Plc Uk;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a pertencente a Exor Petroleum (Private), Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Peter Mabasa;
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Leslie Manhombu;
- e) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Goodmore Chatora.

Maputo, doze de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Minas de Revubóé, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de trinta e oito mil meticais para trinta e nove mil meticais, sendo o valor de aumento de mil meticais subscrito pelas sócias na proporção de suas quotas e realizado em dinheiro que já deu entrada na caixa social, ficando deste modo alterado o artigo quarto do pacto social, relativo ao capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e nove mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e oito mil e seiscentos e dez, que

representa noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia NAB Mining Group África PTY, Limited;

- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa meticais, que representa um por cento do capital social, pertencente à sócia Broadbase Exploration(PTY) LTd.

As sócias cederam a totalidade do capital social correspondente as suas quotas da seguinte forma:

A sócia NAB Mining Group África PTY, Limited divide a sua quota em três partes; duas iguais no valor de treze mil meticais, correspondente cada, a trinta e três por cento do capital social, cedendo uma à Borneo Investments Group INC, Limitada, outra à NS Resources International B. V., Limitada; e uma, no valor nominal de doze mil e seiscentos e dez meticais que cede a favor de Jockeys Financial, Limited, as quais entram para a sociedade como novas sócias.

A sócia Broadbase Exploration(PTY) LTd, cede também a sua quota a favor de Jockeys Financial, Limited.

Estas cessões são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas e pelos preços iguais aos seus valores nominais que as cedentes já receberam e deram a devida quitação, apartando-se da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

As cessionárias aceitam as quotas que lhes foram cedidas nos termos ora exarados, e é unificada numa só única as quotas recebidas pela sócia Jockeys Financial, Limited passando a deter uma quota no valor de treze mil meticais.

Sendo as sociedades Borneo Investments Group INC, NS Resources International B.V., Limitada e Jockeys Financial, Limited únicas sócias actuais da sociedade resolveram alterar integralmente o pacto social, pelo que, fica alterado, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Do tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Minas de Revuboe, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Sociedade Geográfica, talhão duzentos sessenta e nove A, Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades com esta relacionada tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;
- c) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e móveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;
- d) Importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, concepção, desenvolvimento, produção, processamento, planeamento, encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;
- f) Assistência técnica, formação, vistoria e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e nove mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil meticais, que corresponde trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Borneo Investment Group INC.;

b) Uma quota no valor de treze mil meticais, que corresponde a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia NS Resources International B.V;

c) Uma quota no valor de treze mil meticais, que corresponde a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Jockeys Financial BVI.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria simples do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem

à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo 304 do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais da administração e representação da sociedade)

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos dois meses seguintes ao termo do ano, financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária será convocada pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de vinte e um dias de calendário enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência. A assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá ainda ser convocada por qualquer sócio com antecedência de vinte e um dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados todo o capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos sete dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos casos de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- i) A designação dos auditores da sociedade;
- j) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- k) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um mínimo de três administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento, nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão por cada cinco por cento do capital social detido de tempos a tempos nomear, destituir e substituir um administrador.

Quatro) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Seis) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Nove) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios uma vez que o sócio que o nomeou deixou de nos termos do acordo parasocial poder nomear, destituir ou substituir um administrador;

Dez) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Ikuo Ebihara;
- b) Christopher Spencer;
- c) Adrian Hickey.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á quatro vezes por ano sendo as datas das

reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Os administradores deverão na primeira reunião de cada ano nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração o qual não terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador ou sócio pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparado pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adição de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o

administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos três administradores sem que um deverá ter sido nomeado pela sócia Borneo Investment Group Inc., outro pela sócia Jockeys Financial BVI e outro pela sócia NS Resources International BV.

Dois) Se o quorum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quorum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de video conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de audio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quorum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a Sociedade

em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Das contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

(Das disposições diversas)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Acordo para-social)

Um) Os sócios da sociedade Borneo Investment Group Inc., NS Resources International BV e Jockeys Financial BVI confirmam e registam que celebraram um acordo para-social nos termos do qual são controlados e regulados os direitos e obrigações dos sócios e as decisões tomadas pela sociedade, sócios, os órgãos sociais, membro da administração ou gerência da sociedade deverão conformar-se com o disposto no acordo para-social.

Dois) Caso exista algum conflito entre alguma disposição dos presentes estatutos e as disposições do acordo para-social, a sociedade e os sócios emendarão os estatutos para conformar ao disposto no acordo para-social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, e por despacho de S. Ex.^a Governador da Província de Manica no dia nove de Novembro de dois mil e sete, os senhores: Fernando Guacha, casado, Maria Salomé António de Oliveira, divorciada, Maria Das Dores Guacha, casada, Fernando Augusto Mabjaia, casado, Manuel Bene Inhama Dausse, casado, Maria Luisa Elson Canhamba, viúva, Madalena Augusto, casada, Madalena da Luz Lopes Figueiredo, divorciada, Guilhermino Rodrigues Madeira, solteiro, maior e Naney André de Oliveira Cortês, solteira, maior constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativa com denominação de Associação Evangélica da Assembleia de Deus que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A associação adopta a denominação de Associação Evangélica da Assembleia de Deus, doravante designada, abreviadamente, por Associação Evangélica.

Dois) É uma pessoa colectiva de direito, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter social e sem fins lucrativos que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Associação Evangélica constitui-se por tempo indeterminado, contando-se que o seu início á partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A Associação Evangélica tem a sua sede na Cidade de Chimoio, Província de Manica, podendo abrir delegações ou sucursais noutros pontos do país.

CAPÍTULO II

Do objectivo social

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Associação Evangélica tem como objectivos:

- a) Desenvolver acções de combate ao fenómeno de crianças da rua;
- b) Acomodar nos seus centros, criança, adolescentes e jovens. afectados pelo HIV/SIDA;
- c) Ministras cursos técnicos para o auto-sustento dos alunos;
- d) Promover o desenvolvimento rural sustentável, aumentando e diversificando as capacidades produtivas de pequenos produtores locais;
- e) Ajudar os camponeses a se organizarem criando grupos de interesse comum para a defesa dos seus direitos;
- f) Organizar e promover a gestão sustentável dos recursos naturais locais;
- g) Lutar pelo respeito dos directos humanos de todas camadas sociais;
- h) Promover educação cívica sobre a necessidade de elaboração e execução de micro-projectos de sustentabilidade nas áreas agricola, pecuária, piscicultura, artesanato, feiras e meio ambiente.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Membros

- a) Podem ser membros da Associação Evangélica, todas as pessoas, singulares e colectivas, nacionais e

estrangeiras, com capacidade civil e que se conforme com os presentes estatutos;

- b) A qualidade de membro é pessoal e intransmissível podendo, no entanto, qualquer membro em caso de ausência ou impedimento temporário fazer-se representar por outro membro em assembleia geral, mediante declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente de mesa;
- c) Os membros da Associação Evangélica dividem-se em quatro categorias, nomeadamente membros fundadores, efectivos, beneméritos e honorários;
- d) Membros fundadores- São todas as pessoas que participam no núcleo fundador, na primeira sessão constitutiva ou subscreveram a escritura da constituição da Associação Evan-gélica e tenham cumprido com todas as formalidades estabelecidas nos presentes estatutos;
- e) Membros efectivos — são todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, que aceitam, respeitam e se conformam com os presentes estatutos e exprimem a vontade de fazer parte nela pagando regularmente as suas quotas;
- f) Membros beneméritos- São todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído de modo significativo com qualquer subsídio, bens materiais ou prestação de serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da Associação Evangélica;
- g) Membros honorários- São aquelas pessoas, singulares ou colectivas que, pela sua acção e motivação, tenham contribuído de forma particularmente relevante para a criação e engrandecimento ou progresso da Associação Evangélica;
- h) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma categoria de membros tipificados nos números anteriores desde que satisfaça os respectivos requisitos;
- i) Só os membros honorários estão dispensados do pagamento das quotas, podendo contribuir com sugestões para o melhoramento do funcionamento da Associação Evangélica e participar nas sessões da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Admissão dos membros

Um) Os candidatos a membros da Associação Evangélica deverão solicitar a sua admissão por escrito.

Dois) Competirá ao conselho de direcção decidir sobre a admissão dos membros e determinar ou alterar a categoria a que pertencem, sendo a decisão ratificada na assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Beneficiar-se de oportunidade de formação que forem criadas pela Associação Evangélica;
- b) Participar nas sessões da Assembleia geral ou órgão onde estiver colocado.
- c) Propor a alteração do regulamento interno;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos estabelecidos nos estatutos;
- e) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- f) Recorrer a assembleia geral sempre que se sentir lesado nos seus direitos.

CAPÍTULO III

Dos deveres

ARTIGO OITAVO

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir com os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da Associação Evangélica;
- b) Contribuir com os meios possíveis de que disponham para prestígio e progresso da Associação Evangélica;
- c) Efectuar com regularidade os pagamentos das quotas e demais encargos voluntariamente assumidos;
- d) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;
- e) Participar nas reuniões para que forem convocados;
- f) Exercer os cargos para que forem eleitos.
- g) O pagamento das quotas pelos membros honorários é de carácter voluntário.

ARTIGO NONO

Penalidade

A Associação Evangélica tem as seguintes penalidades:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de mandato por um período até um ano.
- d) Exclusão.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de membros

Constituem fundamentos de exclusão de membros, por iniciativa da direcção ou por proposta fundamentada de um mínimo de dois terços dos membros:

- a) Não pagamento de quotas por período superior a doze meses, decorrido que seja o prazo de dez dias da data do aviso acompanhado da nota de débito;
- b) Comportamento doloso ou grave, contra Associação Evangélica;
- c) O uso da Associação Evangélica para fins estranhos aos seus objectivos;
- d) Provocação e criação de quarelas de uma forma reiterada e inútil, prejudicando gravemente ou dificultando a harmonia e convívio são dos membros;
- e) A decisão do conselho de direcção terá de ser ratificada na assembleia geral seguinte, com o voto favorável de três quartos do número de todos os membros, tomando-se então, definitiva;
- f) É competência de conselho de direcção declarar a perda de qualidade de membro, decisão que o membro poderá recorrer a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos directivos

São órgãos Directivos da Associação

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Evangélica e é constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

A Mesa da Assembleia Geral será eleita sempre que necessário no acto da realização da sessão da Assembleia Geral, é dirigida por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um secretário;

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Sessões da assembleia geral

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, até quinze de Dezembro de cada ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem na opinião do Presidente ou do conselho de direcção ou ainda de, pelo menos, metade dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação

Um) A Assembleia geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos, expulsão de um membro ou a dissolução da assembleia geral, exigem o voto favorável de dois terços do número de todos os membros inscritos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais da Associação Evangélica;
- b) Deliberar sobre a admissão readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e balanço de contas do conselho de direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante mensal das quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Dissolver a Associação Evangélica.

Quatro) Aprovar o regulamento interno.

Cinco) Aprovar os membros honorários, sob proposta do conselho de direcção.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção e o órgão de gestão e administração da Associação Evangélica e é constituído por membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral, com mandatos de cinco anos renováveis, não podendo ultrapassar dois mandatos consecutivos.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por cinco membros efectivos, dentre os quais se designa um Presidente, um Administrador, um secretário e dois vogais.

Tres) O conselho de Direcção reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência do conselho de direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a Associação Evangélica no plano Regional, Nacional, Intemacional e Institucional e nos intervalos entre as Sessões da Assembleia Geral;
- b) Administrar e gerir correctamente as actividades da Associação Evangélica;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, Estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar regulamentos intemos e submetê-los á aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir, excluir e readmitir membros, bem como a equipe técnica necessária para assegurar o funcionamento da Associação, e os respectivos projectos;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Angariar, adquirir e controlar bens e fundos da Associação bem como a planificação da sua distribuição;
- h) Acompanhar e dar assistência técnica os projectos em curso;
- i) Elaborar o relatório de prestação de contas a Assembleia Geral;
- j) Propor a alteração dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Contratação de mão-de-obra

Um) De acordo com o desenvolvimento da Associação Evangélica o Conselho de Direcção incumbirá ao administrador a responsabilidade de contratar equipe de directores técnicos que serão responsáveis de execução das actividades.

Dois) Esta equipe será composta por técnicos que podem estar a desempenhar as suas funções actualmente bem como novos que poderão ser contratados caso seja necessário.

Três) Todos os componentes da equipe técnica podem simultaneamente ser membros da Associação Evangélica, separa tal o tiverem solicitado por livre vontade e aprovados pela Assembleia Geral.

Quatro) A Associação Evangélica celebrará contratos de trabalho com a equipe técnica, cumprido com a Lei de trabalho vigente no País.

Cinco) A Associação Evangélica não assumirá qualquer responsabilidade contratual anterior a sua constituição com nenhum membro que tenha desempenhado noutras instituições quaisquer funções.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO

Da definição

Um) O Conselho Fiscal e o órgão de fiscalização da Associação Evangélica, sendo composto por três membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de cinco anos renováveis.

Dois) O Conselho Fiscal será presidido por um Presidente, coadjuvado por um vogal e um secretário.

Três) O Conselho fiscal reunirá de quatro em quatro meses.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do conselho fiscal

Do compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar as actividades exercidas pelo Conselho de Direcção, bem como a documentação inerente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou Conselho de Direcção, quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a administração geral da Associação Evangélica, verificando a correcta utilização dos meios e fundos ou valores de quaisquer espécies;
- d) Debruçar-se sobre o balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fundos

Os Fundos da Associação Evangélica:

- a) Contribuições dos seus membros;
- b) Rendimentos de bens próprios;
- c) Doações e subsídios, legados bem como outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Relações internacionais

A Associação Evangélica, criará laços de amizade e solidariedade com outras Associações Intemacionais e ONG's, que operam dentro e fora do País.

CAPÍTULO V

Da dissolução e partilha

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em caso de dissolução da Associação Evangélica, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente, para decidir o destino a dar aos seus bens, nos termos da lei, sendo liquidatário uma comissão de cinco membros a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Os casos omissos, neste estatutos serão regulados de acordo com a legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e sete de Novembro do ano dois mil de sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Édica — Construtores Limitda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100046598 uma entidade legal denominada Édica – Construtores, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, casado, com a Ana Madalena Nhantumbo, em regime de separação de bens, natural do Inharrime, residente em Maputo, Bairro Central A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação número 110131236Z, emitido no dia dezoito de Agosto de dois mil, em Maputo; que outorga por si e em representação de César Eduardo Nhampossa, Manuel Eduardo Nhampossa, Soila Eduardo Nhampossa, todos solteiros menores, naturais de Maputo residentes com ele outorgante.

Segundo — Begimildo Eduardo Nhampossa, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110163450M, emitido no dia treze de Maio de dois mil e quatro, em Maputo;

Terceiro — Mateus Eduardo Nhampossa, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação número 110374582C, emitido no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e dois, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Édica – Construtores, Limitada e tem a sua sede na Avenida Fernão Magalhães número cento e oito, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá ser transferida para outro lugar e poderão igualmente ser abertas

ou encerradas sucursais, agências ou delegações, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto da sociedade circunscreve-se na área de construção civil, abrangendo actividades como pintura, canalização, gradeamento, montagem de parquet, reabilitação de imóveis que inclui a parte da estrutura.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá exercer quaisquer outras actividades e ou ao seu objecto social desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor e ou adquirir participações noutras sociedades, consórcios ou agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente a seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Begimildo Eduardo Nhampossa;
- c) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento pertencente ao sócio Mateus Eduardo Nhampossa;
- d) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio César Eduardo Nhampossa ;
- e) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Soila Eduardo Nhampossa;
- f) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Manuel Eduardo Nhampossa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor e cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando o direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este cederá ao irmão mais novo, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecem ao preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

La Boheme, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e quatro traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Otilia da Conceição Monteiro de Aquino e António Alberto Miguéis Marques Pereira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, La Boheme Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de La Boheme, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Maputo Shopping Center, loja número duzentos trinta e três, cidade de Maputo, podendo, também, por deliberação da assembleia geral dos sócios, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer forma legal de representação social, em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Exercer o comércio a grosso e a retalho dos artigos a seguir enumerados e abrangidos pelas seguintes classes;

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI;

b) Importação e exportação;

c) Propaganda de vendas, promoção e expansão de comércio.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondendo à soma de duas quotas desiguais; sendo uma quota no valor de doze mil meticaís, correspondendo a sessenta por cento, pertencente à sócia Otília da Conceição Monteiro de Aquino, e a outra, no valor de oito mil meticaís, correspondente a quarenta por cento, pertencente ao sócio António Alberto Miguéis Marques Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas aos sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, competem à sócia Otília da Conceição Monteiro

de Aquino, que fica desde já nomeada gerente, com dispensa de caução, mas que poderá delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia Otília da Conceição Monteiro de Aquino.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir o quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.